



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13819.001671/2003-76
Recurso nº 138.158 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-40.105
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente C. N. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SC LTDA - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. ATIVIDADE ECONÔMICA.
INCLUSÃO.CABIMENTO.

O exercício de atividades de escritório de serviços contábeis, por pessoas jurídicas que as exerçam com exclusividade, ou as que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedações no *caput* do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, é permitido por expressa disposição legal.

SIMPLES. RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

A intenção inequívoca de aderir ao Simples caracteriza-se pelo pagamento mensal por meio de DARF e a apresentação da Declaração Anual Simplificada, desde que não haja quaisquer outros óbices de natureza legal à opção. Situação em que o permissivo do art. 106 do CTN, admite a possibilidade de retroatividade benigna da data de inclusão na sistemática do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte em epígrafe foi excluída do Simples por exercer a atividade de prestação de serviços de faturamento, contas a pagar, a receber e serviços auxiliares de escritório, consoante consta de objeto social contratual (fls. 02/03).

No dia 29/05/03 solicitou à DRF/S. B. Campo/SP, mediante Pedido de Inclusão/Reversão da Exclusão do Simples, a sua inclusão na sistemática do Simples com data retroativa a 18/04/00, esclarecendo que a sua atividade principal não é excludente à opção para esse Regime, colacionando aos autos cópias das Declarações Anuais Simplificadas referentes aos anos-calendários de 2000 e 2001, respectivamente, no intuito de comprovar a sua intenção inequívoca como optante.

Por meio de Despacho Decisório SECAT nº 105/2003, de 16.07.2003 (fls. 17), com fulcro no art. 20-XII da IN SRF nº 250/02, sob a alegação de que não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que presta serviços de contador, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, foi indeferida a solicitação formulada pela contribuinte.

No mesmo sentido encontra-se a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/CPS, por meio do Acórdão nº 05-14.891/06 (fls. 30/32) que, de acordo com o art. 9º-XIII, da Lei nº 9.317/96 indeferiu a solicitação formalizada pela contribuinte, sintetizando o seu entendimento, consoante a ementa adiante transcrita:

"OPÇÃO. VEDAÇÃO. CONTADOR.

Não pode optar pelo Simples as pessoas jurídicas que desempenhem atividades de contador ou a elas assemelhadas.

Solicitação Indeferida."

Ciente da decisão de primeira instância em 07/02/07 (AR, fl. 33), havendo discordância com o seu teor, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/02/07 (fls. 34/41), portanto tempestivamente, para aduzir:

1. *Sempre entregou suas DAS como participante do Simples e que nunca houve recusa por parte da SRF.*
2. *A receita anual da Recorrente nunca ultrapassou R\$ 240.000,00 e, por imposição constitucional (art. 179, CF/88), deve merecer tratamento jurídico-tributário diferenciado, eis que faz jus a opção pelo Simples conforme assegurado pelo art. 3º da Lei nº 9.317/96.*
3. *A atividade profissional exercida como: soma de faturamento, levantamento de valores a pagar e a receber, elaborar boletos bancários, duplicatas mercantis, preenchimentos de cheques, etc, jamais poderá ser considerado assemelhado às atividades profissionais exercidas, aí sim por profissional legalmente habilitado devidamente no CRC. Ao final requer a reinclusão no Simples.*

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso voluntário interposto preenche os requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

Versa a matéria trazida ao debate por esta Corte sobre o pedido de inclusão retroativa na sistemática do Simples da ora Recorrente à data de 18/04/00, em face da demonstração inequívoca de realizar essa opção, conforme demonstra pela colação aos autos das Declarações Anuais Simplificadas referentes aos anos-calendários de 2000 e 2001, respectivamente.

O seu pleito foi indeferido pela decisão *a quo* com fulcro no art. 9º-XIII, da Lei n.º 9.317/96, em face do exercício de atividade vedada ao optante pelo Simples, qual seja: a prestação de serviços de faturamento, contas a pagar, a receber e serviços auxiliares de escritório, consoante consta de objeto social contratual (fls. 02/03).

Outrossim, a LC 123/06, revogadora da Lei n.º 9.317/96, no inciso XXVI do § 1º do seu art. 17, estabeleceu que as vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de escritórios de serviços contábeis, ou as que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedações no *caput* do referido artigo.

O inciso XXVI desse artigo expressamente autoriza a realização de **serviços contábeis**, de conceito genérico, portanto, passível de interpretação extensiva.

Logo, nesse contexto encontra-se inserida a atividade laboral da Recorrente, pouco importando se este serviço é da competência de Contador, ou assemelhado, eis que sobre essa atividade laboral não mais paira óbice de natureza jurídica.

Além do mais, o permissivo do art. 106 do CTN, admite a possibilidade de retroatividade benigna da data de inclusão na sistemática do Simples.

Considerando os elementos contidos nos autos e na legislação de regência, bem assim a intenção inequívoca comprovada da Recorrente em aderir ao Simples, mediante a apresentação das DAS, conforme declarado, e desde que não haja quaisquer outros óbices de natureza legal à opção;



Ante todo o exposto, não havendo matéria em preliminar a ser apreciada no recurso voluntário, no mérito, dou-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora